

Fls.

Processo: 0000566-92.2020.8.19.0017

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU
Réu: ESTADO DO RIO JANEIRO
Réu: JOSEMAR GOUVEA NOGUEIRA
Réu: WEVERTON BATISTA CHAVES MONTEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rafael Azevedo Ribeiro Alves

Em 02/04/2020

Decisão

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e de JOSEMAR GOUVEA NOGUEIRA e WEVERTON BAPTISTA CHAVES MONTEIRO, devidamente qualificados na inicial.

Narra o Parquet que o Primeiro e o Segundo Réu, na qualidade de entes da Federação, editaram decretos instituindo medidas preventivas de prevenção à proliferação do COVID-19, dentre as quais a proibição de aglomeração de pessoas, ainda que previamente autorizadas. Salienta, contudo, que os demais réus têm organizado "carreata" para o dia de amanhã, 03 de ABRIL de 2020, com o objetivo de protestar por "ajuda de custos para cada autônomo, desempregado e MEI de Casimiro", ofendendo ao teor das orientações das autoridades públicas e favorecendo a contaminação comunitária da população, ora exposta a risco.

Pleiteia o órgão ministerial, por isso, a concessão de tutela de urgência visando compelir o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Casimiro de Abreu a tomarem as devidas providências para impedir a realização do evento. Sem prejuízo, requerem o provimento liminar para que se obrigue os demais réus a se absterem de realizar o evento, sob pena de multa.

É o breve relatório. Decido.

O Artigo 5º, XVI, da Carta Política elenca como direito fundamental o direito de reunião em espaços públicos, desde que exercido pacificamente, sem uso de arma de fogo e sem frustrar outra reunião anteriormente convocada, exigindo-se, tão somente, o prévio aviso ao Poder Público, de modo que este possa garantir a regular efetivação do direito, sem danos a outrem ou aos próprios sujeitos que o exercem.

Por sua vez, o Artigo 23, II, da Constituição Federal impõe aos entes federativos o dever comum de cuidar da saúde pública, extraindo competência de ordem material que autoriza a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotarem medidas necessárias à efetivação do direito social previsto no Artigo 6º.

Nessa linha, em tempos de tentativas regulares de subversão da ordem constitucional, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a decidir sobre a higidez do comando inequívoco do Artigo 23, II, tendo o eminente Ministro Marco Aurélio decidido, em sede liminar, nos autos da ADI 6341 MC / DF, que a tomada de providências normativas e administrativas pela União para a prevenção da contaminação pelo COVID-19 não afasta a competência dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para fazê-lo, o que legitima, em linhas gerais, os comandos oriundos do Primeiro e Segundo Réu no que concerne à edição dos decretos 1760/2020 e 46980/20, respectivamente.

O exame do teor dos referidos decretos não evidencia que a adoção das medidas de restrição à aglomeração de pessoas, nos moldes previstos, contenha qualquer indício de abusividade, tendo sido delimitada a incidência das disposições mediante motivação idônea, diante da notória convulsão social promovida pela pandemia, assim definida pela Organização Mundial da Saúde, advinda da contaminação pelo COVID-19, que tantas vítimas fatais tem feito por todo mundo. Revela, em verdade, o cumprimento do dever constitucional dos entes políticos de zelar pela saúde pública, haja vista que, conforme amplamente noticiado, o isolamento social, consequência reflexa da proibição de pessoas, tem revelado como uma das medidas mais eficazes à prevenção do contágio.

Fixadas essas premissas, verifica-se que o Terceiro e Quarto Réus, de fato, têm participado ativamente da organização de reunião pública, na forma de carreata, visando protestar por "ajuda de custos para cada autônomo, desempregado e MEI de Casimiro".

É irrelevante, ao menos nesse momento liminar, discutir acerca das reais motivações dos organizadores do evento, se oriundos de aproveitadoras pretensões políticas ou de preocupações legítimas com o cenário econômico nacional.

O que se impõe ressaltar, de fato, é que o evento em questão contraria frontalmente os atos normativos editados pelos entes federativos, revelando não só desprezo às orientações do Poder Público, pautadas - com raras e lamentáveis exceções - nos mais avançados estudos científicos sobre a situação caótica do mundo, mas também falta de compromisso com a totalidade do conjunto social, em falta com o mandamento constitucional na busca de uma sociedade livre, justa e solidária (Artigo 3º, I, da Constituição Federal).

Vale frisar que o simples fato de os organizadores dos eventos terem orientado os manifestantes à tomada de algumas precauções específicas, estas não se revelam suficientes, a luz de todos os fatos públicos e notórios de que se tem notícia, para evitar o contágio. Explico: não há como fiscalizar quantas pessoas estariam dentro de cada carro, ou mesmo impedir que em algum momento saíssem de seus carros e se aglomerassem para organizar a forma de realização da carreata.

Não afastam, por isso, o risco grave à saúde pública gerado pelo evento, tampouco demonstram satisfação ao teor dos decretos que embasam, dentre outras razões, o pedido ministerial.

Alerto que, não se está impedindo o direito de manifestação, que poderá ser exercido por outros meios, como, aliás, já vem sendo feito, através de redes sociais, através de painéis ou mesmo colocando a bandeira de seu país em sua janela.

Diante disso, no exercício da ponderação dos interesses em conflito (Robert Alexy), tenho pela preponderância do direito à saúde em detrimento, ainda que momentâneo, do direito de livre

reunião.

Reconheço, pois, a probabilidade do direito do Requerente quanto à pretensão de suspensão do evento, que é contrário aos decretos emitidos pelo Estado e pelo Município e impõe, ademais, grave risco de dano à coletividade, e não apenas àqueles que pretendam, voluntariamente, arriscar sua integridade ao participar do ato.

Forte no que dispõe o Artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, e atento ao poder-dever de efetivação da tutela jurisdicional que emana do Artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, portanto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para DETERMINAR que (i) o Terceiro, Quarto e Quinto Réus se abstenham de realizar a carreata por eles organizada e designada para o dia 03 de abril de 2020 (sexta-feira), devendo comunicar, pelos mesmos meios de divulgação do evento, o teor da presente decisão judicial, de modo a evitar/minimizar a concentração de pessoas previamente convidadas, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser solidariamente suportada e; (ii) o Primeiro e o Segundo Réus tomem as medidas necessárias a evitar a realização do evento, adotando os meios coercitivos previstos nos respectivos decretos para tanto.

Deixo de fixar multa por eventual descumprimento da obrigação por parte da Municipalidade e do Estado, haja vista o seu notório interesse na satisfação de ato deles emanados e diante da notória dificuldade de tomada de providências pela proximidade do evento e o avançado da hora.

Intimem-se a todos por Oficial de Justiça de Plantão. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Comunique-se a presente decisão à Polícia Militar e à Guarda Civil Municipal, a fim de que atuem ostensivamente para conceder efetividade à medida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Casimiro de Abreu, 02/04/2020.

Rafael Azevedo Ribeiro Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rafael Azevedo Ribeiro Alves

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4CZ3.WUVM.D5IN.UUM2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos